



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000453-32.2024.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante VALDEMIR PEREIRA CEZAR, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000453-32.2024.8.26.0294

Apelante: Valdemir Pereira Cezar

Apelado: Master Prev Clube de Benefícios

Comarca: Jacupiranga

Voto nº 8378

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais, em razão de descontos indevidos realizados por associação no benefício previdenciário do autor. A sentença declarou a inexistência do negócio jurídico, determinou a cessação dos descontos e a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 e condenou a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O apelante requer a majoração da indenização por danos morais para R\$ 14.120,00 e o aumento da verba honorária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser majorado, diante da gravidade da conduta da ré e das finalidades compensatória e pedagógica da reparação civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade objetiva da conduta, a natureza alimentar do benefício previdenciário e as condições econômicas das partes, sem gerar enriquecimento indevido ao autor ou ser inócuo à parte ré.

A jurisprudência do TJSP, em casos análogos, admite a majoração do quantum indenizatório para R\$ 5.000,00 quando verificados descontos indevidos em benefício previdenciário, especialmente quando ausente prova da contratação válida.

A quantia inicialmente fixada (R\$ 2.000,00) mostra-se insuficiente para atingir a finalidade compensatória e pedagógica da indenização, sendo adequada a majoração para R\$ 5.000,00.

A verba honorária deve ser aumentada para R\$ 1.500,00, conforme o parágrafo 11 do artigo 85 do CPC, diante do provimento do recurso.

Não há condenação da parte autora ao pagamento de honorários recursais à ré, uma vez que não foi acolhido integralmente o pedido de majoração da indenização, nos termos da Súmula 326 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

O valor da indenização por danos morais decorrentes de descontos indevidos em benefício previdenciário deve ser fixado de modo proporcional à gravidade da lesão, considerando-se a natureza alimentar do benefício, a ausência de comprovação da contratação e a finalidade pedagógica da reparação civil.

A majoração da verba honorária recursal é devida nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, quando houver provimento do recurso da parte autora.

A ausência de acolhimento integral do pedido não afasta a aplicação da Súmula 326 do STJ quanto à sucumbência da parte ré.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 111/117), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para: a) DECLARAR a inexistência do negócio jurídico em questão; b) DETERMINAR que a ré cesse os descontos e restitua, em dobro, o valor descontado indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do primeiro desconto indevido, até a data de 29.08.2024, a partir de quando incidirá a Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária IPCA) e correção monetária pelo índice da Tabela Prática do TJSP, também pela data dos descontos; c) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de

juros de mora de 1% ao mês, a partir do primeiro desconto indevido, até a data de 29.08.2024, a partir de quando incidirá a Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária IPCA) e correção monetária pelo índice da Tabela Prática do TJSP, a partir desta data Súmula 362/STJ). Observada a Súmula n. 326 do STJ, condeno a ré ao pagamento de custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, §§2º e 8º, do CPC. Incide correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da propositura da ação até 29.08.2024 e, após, deverá incidir correção monetária pelo IPCA/IBGE, conforme Lei 14.905/2024. Os juros incidem a partir do trânsito em julgado, nos moldes do art. 85, §16º do CPC, pela taxa SELIC (descontado o IPCA/IBGE)”.

O apelante sustenta em suas razões recursais que a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 14.120,00, ante a gravidade da situação descrita, consistente na ausência de comprovação da regularidade da contratação. Pede, também, a majoração da honorária (fls. 120/130).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, ante a gratuidade deferida a fls. 21, sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Não houve resposta nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: o apelante ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face da apelada, em vista de descontos indevidos por essa praticados.

O presente recurso versa apenas sobre o pedido de majoração da verba a título de indenização por danos morais.

A indenização deve ser arbitrada tendo em vista o grau de culpa e a situação financeira das partes.

O Direito não estabelece um critério único e objetivo para a fixação do *quantum* do dano moral. Cabe, assim, ao prudente arbítrio da autoridade judiciária a fixação do respectivo valor, o qual, a toda evidência, deve ser moderado e, normalmente, leva em consideração a posição social da ofensora e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

O valor da indenização deve ser proporcional à gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como às condições sociais e econômicas das partes, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento da parte apelante e, por outro, produza na apelada impacto bastante para dissuadi-la de nova prática ilícita.

Neste sentido, a quantia fixada pelo juízo monocrático, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) comporta majoração, porém não para o valor pretendido pela parte apelante, uma vez que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é mais adequada ao presente caso, pois atende de forma satisfatória às finalidades compensatória e pedagógica da imposição.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso dos autos:

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recursos das partes. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Gravação telefônica que se

mostra insuficiente – Informação de 'benefício' ao aposentado, sem informação de se tratar de serviço com descontos de valores em seu benefício previdenciário – Ausência de termo de adesão escrito, ainda que eletronicamente – Ônus que incumbia à ré, nos termos do art. 373, II, CPC – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva. DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum majorado para R\$ 5.000,00 em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Majorados para 20% sobre o valor da condenação – Valor abaixo desse percentual implicaria em valor insignificante, encerrando nítida violação à dignidade da profissão de advogado. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO, para majorar os danos morais.”

(TJSP; Apelação Cível 1000409-79.2024.8.26.0272; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Itapira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025.

Em suma, a r. Sentença deve ser reformada, para se majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, verba a ser corrigida a partir da publicação deste Acórdão e com juros incidentes a partir do evento danoso, à luz da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, dado que a responsabilidade foi extracontratual.

A honorária, por seu turno, por força do artigo 85, § 11, do CPC, deve ser majorada para R\$1.500,00.

Observo não ser devida sucumbência em favor da apelada, por conta de não ter sido acolhido o montante pleiteado a título de reparo pelos danos morais, por força do entendimento sedimentado pela Súmula 326 do STJ.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos explanados.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator